



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão**

PARECER JURÍDICO Nº 16/2025

Ementa: Contratação – Inexigibilidade de Licitação – Prestação de Serviços de inscrição e participação de 08 (oito) agentes públicos da Câmara de Pinhão no Curso Regional de Agentes Públicos: Desafios, Adequações e Inclusão no Setor Público a ser realizado nos dias 13 a 16 de junho de 2025, na Cidade de Paulo Afonso/BA – Empresa BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA – Câmara Municipal de Pinhão/SE - Art.74, III, f e §3º da Lei 14.133/21 – Possibilidade.

I. RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou, para fins de parecer jurídico, o encaminhamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 08/2025, tendo por objeto a inscrição e participação de 08 (oito) agentes públicos da Câmara de Pinhão no Curso Regional de Agentes Públicos: Desafios, Adequações e Inclusão no Setor Público a ser realizado nos dias 13 a 16 de junho de 2025, na Cidade de Paulo Afonso/BA, promovido pela Empresa BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA.

Ab initio, cabe proceder à análise da necessidade do serviço, bem como da compatibilidade de preço do mesmo em relação ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021, no que pertine ao procedimento de Inexigibilidade.

No que diz respeito à qualificação da empresa supracitada, observando o que consta na minuta do contrato e da documentação por ela apresentada, nada obsta sua contratação, haja vista possuir currículo e experiência técnica suficientes ao que se propõe.

Sendo assim a Consultoria da Câmara Municipal de Pinhão/SE emite o presente parecer.

II. DO MÉRITO

De acordo com o teor do art.37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório prévio à contratação é regra, sendo outras hipóteses de não prescindência a exceção.



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão**

A comissão indica como inexigível a licitação, nos termos do art.74, III, f, da Lei nº 14.133/21, a qual fora usada no procedimento em análise, e que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

E assim determina o § 3º do mesmo supra indicado artigo:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na senda do aperfeiçoamento de pessoal, trago Decisão nº 439/98 do TCU, da lavra do Min. Adhemar Paladini Ghisi:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art.13 da Lei nº 8.666/93; 2. Retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. Arquivar o presente processo.



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão**

Assim sendo, a inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”. (D’AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998).

No mesmo raciocínio:

“Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre proposta viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto – disputa entre alternativas possíveis – não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!” (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC – Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p.98).

Assim, é caso de licitação inexigível o caso em apreço, na forma do art.74, III, f, da Lei nº 14.133/2021, porque ao meu particular entendimento, não há como aquilatar, competitivamente, o trabalho dos professores/expositores/palestrantes, visto que cada aula/palestra ministrada, por si se revela única, não se trata de uma linha de produção, mas sim de instantes personalíssimos de transmissão e aprimoramento de conhecimento.

É o parecer, salvo melhor interpretação.

III. CONCLUSÃO

Ressalte-se que o presente parecer jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos à análise, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme art. 2º, §3º da Lei nº 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Assim, em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, *é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo*, visando à contratação direta, nos termos do artigo 74, III, f, bem como seu §3º, da Lei



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão**

de Licitações, dos serviços objeto do procedimento em tela, em observância às regras constantes na Lei 14.133/2021, dando prosseguimento com a ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela formalização do processo e por consequência pela efetivação do contrato.

É o parecer!

Pinhão/SE, 12 de junho de 2025.

Ana Carla Mendonça de Gois

OAB/SE 8550